



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97911-SE (2009.05.00.049845-7)

AGRTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV/PROC : SILVIO SANTANA FILHO e outros
AGRDO : JOCILENE SOARES SANTOS
ADV/PROC : FABIANO NEVES MACIEYWSKI e outros
Origem : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) - SE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Ação Ordinária contra a PETROBRÁS S/A, na qual o autor objetiva o recebimento de um salário mínimo mensal enquanto perdurarem as restrições de pesca por incidente ambiental, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, haja vista a incompetência da Justiça Federal.

Alega a embargante a ocorrência de incidente ambiental em 05/10/2008, na Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados (FAFEN-SE) Unidade Operacional da PETROBRÁS, no Município de Laranjeiras/SE, o que ensejou o ajuizamento de duas ações: Ação Civil Pública e Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. A segunda das ações (Indenização por Danos Morais e Materiais) foi promovida pela Associação de Pescadores de Bairros e Povoados da Cidade de Maruim/ SE e remetida à Justiça Federal, tida como competente, por conexão com a Ação Civil Pública acima referida. Afirma que, posteriormente, diversos pescadores promoveram individualmente ações indenizatórias em decorrência do mesmo fato (incidente ambiental) e idêntica causa de pedir com a Ação Coletiva de Indenização, que tramita por conexão perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Entretanto, na presente ação individual, o MM. Magistrado de Primeiro Grau declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Prossegue questionando a decisão agravada, em virtude de existência de conexão com a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais.

Liminar deferida.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97911-SE (2009.05.00.049845-7)

AGRTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV/PROC : SILVIO SANTANA FILHO e outros
AGRDO : JOCILENE SOARES SANTOS
ADV/PROC : FABIANO NEVES MACIEYWSKI e outros
Origem : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) - SE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Sabe-se, que a Constituição Federal, em seu art. 109, I, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, levou em consideração o critério subjetivo relacionado com a identidade das pessoas envolvidas no processo.

Contudo, como no presente caso, existindo ação civil pública e ação coletiva de indenização por danos morais e materiais que tramitam perante a Justiça Federal, órgão da União, e, existindo ação ordinária movida por particular contra a Petrobrás, em decorrência do mesmo fato, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação coletiva de indenização que tramita por conexão a ação civil pública perante a Vara Federal, as três ações devem ser reunidas, cabendo à competência para a apreciação do feito a Justiça Federal e não a Justiça Estadual, por força do princípio federativo.

Sobre a questão, cito os seguintes casos semelhantes:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR, CIVIL PÚBLICA E DECLARATÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal.

2. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. Precedente: CC 90.106-ES, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.03.2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

3. *Estabelecendo-se relação de continência entre ação cautelar e ação civil pública de competência da Justiça Federal, com demanda declaratória, em curso na Justiça do Estado, a reunião das ações deve ocorrer, por força do princípio federativo, perante o Juízo Federal. Precedente: CC 56.460-RS, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 19.03.07*

4. *Ademais, (a) não se aplica a orientação contida na Súmula 183/STJ em razão do seu cancelamento (EDcl no CC 27676/BA, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 05.03.2001); (b) o Juízo Federal suscitado também tem competência territorial e funcional (Resolução n. 600-17, do TRF da 1ª Região de 28.06.2005) sobre o local onde ocorreu o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85).*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal para as ações aqui discutidas, divergindo do relator (STJ, CC 90722 / BA, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 12/08/2008)*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JOGOS ELETRÔNICOS. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA

1. *Ocorrendo continência entre duas ações civis públicas propostas concomitantemente pelo Ministério Público Estadual e pela União, com a finalidade de interdição permanente de empresas exploradoras de jogos de azar, deve ser determinada a reunião de ambas ações para evitar julgamentos conflitantes entre si.*

2. *"É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso." (CC 40334/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 28/04/2004)*

3. *"In casu", há de se considerar, na espécie, a preponderação da Ação Civil Pública proposta na Justiça Federal, gerando atração das propostas na Justiça Estadual. Embora seja fato que o que se discute nas ações civis públicas propostas na Justiça Estadual seja a ausência de alvará a ser expedido pela Prefeitura Municipal, também deve se considerar que para o exercício das atividades em questão há necessidade de dois atos que se completam: a) a autorização a ser concedida pela Caixa Econômica Federal; b) a concessão de alvará de funcionamento. O ato administrativo, portanto, é composto. Exige a atuação de duas autoridades: uma federal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

outra estadual. Conseqüentemente, qualquer litígio existente sobre a questão atrai a competência da Justiça Federal para analisar o ato composto em sua integridade.

4. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, como bem entender, as ações noticiadas." (CC 56.460-RS, Min. José Delgado, DJ de 19.03.2007)

Desta forma, a ação individual promovida por Jocilene Soares Santos, ora agravada, com o fito de obter o direito ao recebimento de um (01) salário-mínimo enquanto perdurarem as restrições de pesca, em caráter emergencial, decorre do mesmo fato e possui a mesma relação jurídica com referência à ação coletiva de indenização por danos morais e materiais, de iniciativa da Associação dos Pescadores de Bairros e Povoados da cidade de Maruim/SE. Daí, difícil não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que as aludidas ações, com a mesma causa de pedir e de idêntica relação jurídica não devam ser apreciadas no mesmo Juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97911-SE (2009.05.00.049845-7)

AGRTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV/PROC : SILVIO SANTANA FILHO e outros
AGRDO : JOCILENE SOARES SANTOS
ADV/PROC : FABIANO NEVES MACIEYWSKI e outros
Origem : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) - SE
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO, COM IDENTICA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Agravo interposto contra decisão que entendeu ser incompetente a Justiça Federal para julgar ação ordinária movida por particular contra sociedade de economia mista (Petrobrás).

II. Estabelecendo-se relação de conexão/continência entre ação civil pública e ação coletiva de indenização por danos morais e materiais que tramitam perante a Justiça Federal, e, existindo ação ordinária movida por particular contra a Petrobrás, em decorrência do mesmo fato, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação coletiva, as três ações devem ser reunidas, cabendo a competência para a apreciação do feito à Justiça Federal e não à Justiça Estadual, por força do princípio federativo. Precedente: STJ, CC 90722/BA, rel. Ministro José Delgado, DJ 12.08.2008.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 04 de agosto de 2009.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
RELATORA